

Parecer nº 169/IEF/NAR PASSOS/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0046380/2024-13

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Gilberto de Oliveira Bertolino ME		CPF/CNPJ: 02.026.295/0001-09
Endereço: Fazenda Bananal, s/n		Bairro: Zona Rural
Município: Passos	UF: MG	CEP: 379000-001
Telefone: (35)3833-1113	E-mail: geo_mineral@hotmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para item 3 (X) Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Tânia Mara Borges de Oliveira e outros		CPF/CNPJ: 002.842.426-32
Endereço: Rua Artur Bernardes, nº 01430		Bairro: Santa Barbara
Município: Pratápolis	UF: MG	CEP: 37.970-000
Telefone: (35)9 9978-8400	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Bananal	Área Total (ha): 04,0025
Registro nº: 92.105	Município/UF: Passos-MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3147907-D725A30EB1684A7E94486A1451A04FD3

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0266	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0266	ha	309.032	7.717.823

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Mineração	Porto de areia	0,0266

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>) área consolidada	Área (ha) 0,0266

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-	-	-	-

1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 11/12/2024

Data da vistoria técnica: 06/02/2025

Data de emissão do parecer técnico: 07/03/2025

2.OBJETIVO

Trata-se de solicitação de autorização para Intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetação nativa em uma área de 0,0266 ha, no imóvel rural denominado Fazenda Bananal, localizado no município de Passos/MG, visando a instalação de um porto de areia para o empreendimento continuar a sua atividade de extração de areia no Rio Santana, conforme Certificado LAS/RAS Nº278/2019 de Licença Ambiental Simplificada na modalidade LAS/RAS, para a Atividade Principal Extração de Areia e Cascalho para Utilização Imediata na Construção CIVIL (Produção Bruta: 50.000 M³/ano), ANM nos 831.032/2012, 832.384/2008, 833.163/2012, 833.164/2012 e 833.485/2012.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1. Imóvel Rural

Trata-se de imóvel rural denominado Fazenda Bananal, localizado no município de Passos/MG, possui uma área total escriturada 04,0025 hectares e mapeada de 04,6999 hectares, o que corresponde a 0,1808 módulos fiscais.

O imóvel se encontra registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Passos sob n. 92.105, desde 04/08/2023, conforme certidão imobiliária acostada ao processo ([doc. SEI nº103567199](#)).

Foi apresentado Carta de anuência, ([doc. SEI nº103567200](#)), no qual os proprietários do imóvel em questão autoriza a pessoa jurídica Gilberto de Oliveira Bertolino ME, inscrita no CNPJ 02.026.295/0001-09, a realizar a extração de areia na propriedade e questão.

Conforme plataforma do IDE-SISEMA, o imóvel rural em questão está localizado no Bioma Cerrado (Limites dos Biomas - Mapa IBGE 2019) e fora do Limite de Mata Atlântica - Mapa de Aplicação - Lei n.º 11.428/06.

Conforme ([doc. SEI nº103567310](#)) a empresa solicitante, é detentora de certificado LAS/RAS Nº278/2019, que concede-lhe Licença Ambiental Simplificada na modalidade LAS/RAS, para a Atividade Principal Extração de Areia e Cascalho para Utilização Imediata na Construção CIVIL (Produção Bruta: 50.000 M³/ano), ANM nos 831.032/2012, 832.384/2008, 833.163/2012, 833.164/2012 e 833.485/2012 com Critério Locacional 0, Enquadrada na DN COPAM Nº 217, de 2017, sob o Código A03-01-8, com Vencimento em 25/11/2029.

Conforme ([doc. SEI nº103567310](#)), a empresa solicitante, possui certificado de Outorga De Direito De Uso De Águas Públicas Estaduais, que de acordo com a Portaria IGAM nº 024, de 06 de julho de 2015, se enquadra no Modo de Uso “14 – Dragagem De Curso De Água Para Fins De Extração Mineral”, com validade até 04/10/2029.

O local proposto para a intervenção margeia o Rio São João, próximo á confluência com a foz do Rio Santana, o referido rio está inserido na Bacia Hidrográfica do Rio Grande, que por sua vez compreende, dentre outras, a Sub Bacia Hidrográfica dos Afluentes do Médio Rio Grande – GD7.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3147907-D725.A30E.B168.4A7E.9448.6A14.51A0.4FD3

- Área total: 04,6999 has

- Área de reserva legal: 01,1854 ha

- Área de preservação permanente: 02,2345 has

- Área de uso antrópico consolidado: 02,6219ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada:

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: Conforme a certidão imobiliária da matrícula de n. 92.105 de 04/08/2023, que compõe o imóvel inscrito no CAR - MG-3147907-D725.A30E.B168.4A7E.9448.6A14.51A0.4FD3, o imóvel não possui Reserva Legal averbada em cartório.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: A Reserva Legal fora locada em 01 (um) fragmento localizado dentro e fora de APP.

- Parecer sobre o CAR: Verificou-se que as informações prestadas na inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR divergem da planta topográfica em relação ao tamanho total da área total do imóvel. A área de Reserva Legal demarcada no CAR confere com a planta topográfica em relação ao tamanho total e localização. A área proposta atente a legislação vigente. Todo remanescente de vegetação nativa fora de APP foi demarcada como RL e para totalizar a porcentagem mínima necessária a RL foi demarcada em remanescente contíguo localizado em APP. A área total de RL corresponde à 25,22% em relação à área total do imóvel demarcada no CAR, no caso, maior que a área demarcada na planta (4,0025 ha). Com relação a APP, no CAR e na planta a área de APP total é de 2,2345 ha. Desse total, no CAR, a área ocupada com vegetação nativa é de 1,66 ha. No CAR não foi gerado área de APP com faixa de recuperação obrigatória. No entanto, no CAR, a área requerida desprovida de vegetação nativa foi demarcada como ocupada com vegetação nativa. No caso, a única área dentro da faixa obrigatória sem vegetação nativa refere-se a área requerida no processo em questão, conforme verificado na vistoria técnica - grande parte da área está em bom estado de conservação (estágio médio) e uma parte em processo de regeneração (estágio inicial).

As inconsistências / erros do CAR serão objeto de condicionante deste parecer.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Está sendo requerida autorização para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, em uma área de 0,0266 ha, visando a instalação de um porto de areia para o empreendimento continuar a sua atividade de extração de areia no Rio Santana. São coordenadas UTM de referência: X= 309.032; Y=7.717.823, fuso 23k, Datum SIRGAS 2000.

Abaixo segue print dos vértices da área da intervenção ambiental apresentado no PIA:

Vértices	Latitude	Longitude
V1	20°37'45,227"S	46°49'58,829"W
V2	20°37'45,026"S	46°49'58,137"W
V3	20°37'43,976"S	46°49'57,403"W
V4	20°37'44,192"S	46°49'57,367"W
V5	20°37'45,151"S	46°49'58,038"W
V6	20°37'45,372"S	46°49'58,800"W
V7	20°37'45,320"S	46°49'58,816"W

Quadro 2- Vértices da Intervenção em APP.

A intervenção requerida refere-se a área de APP do Rio São João, na confluência com a foz do Rio Santana, a área requerida está fora da poligonal do empreendimento, logo, o porto requerido deverá ser operado apenas para descarregamento da balsa - bombeamento da polpa para a área de descarga da areia. A extração de areia deverá ser feita, conforme licença ambiental e poligonais do empreendimento junto a ANM.

Conforme PIA, o empreendimento possui certificado LAS/RAS Nº278/2019 para operar a atividade "Extração de Areia e Cascalho para Utilização Imediata na Construção Civil - Código A03-01-8", para uma Produção Bruta de 50.000 M³/ano, junto aos processos minerários ANM n. 831.032/2012, 832.384/2008, 833.163/2012, 833.164/2012 e 833.485/2012, com vencimento em 25/11/2029.

Foi apresentado PIA ([doc. SEI nº 103567311](#)), estudo técnico da inexistência de alternativa locacional ([doc. SEI nº 103567310](#)); PTRF ([doc. SEI nº 103567315](#)), Planta topográfica ([doc. SEI nº 103567322](#)), mapa aéreo ([doc. SEI nº 103567323](#)), entre outros documentos.

Conforme PIA ([doc. SEI nº 103567311](#)), a extração de areia será feita pelo processo de dragagem, que implica na sucção do material arenoso inconsolidado e sedimentado, única e exclusivamente no leito do Rio Santana, dentro dos limites das poligonais, sendo 05 (cinco) processos minerários junto à ANM, extensão total de 17 km.

O trecho que ocorrerá a dragagem encontra-se outorgado através da Portaria Outorga nº. 1808211 de 04/10/2019. Outorga de direito de uso de águas públicas estaduais. Prc. 03614/2018 – Renovação de portaria nº. 0000853/2014. Outorgante: URGA Sul de Minas. A área a ser dragada compreende um segmento com extensão de 17 km ou 17.000 metros. As coordenadas geográficas referentes ao trecho de intervenção no Rio Santana são:

Início da Intervenção - Latitude: 20°37'51.46" S Longitude: 46°49'57.30" O

Fim da intervenção - Latitude: 20°41'43.04" S Longitude: 46°49'50.51"

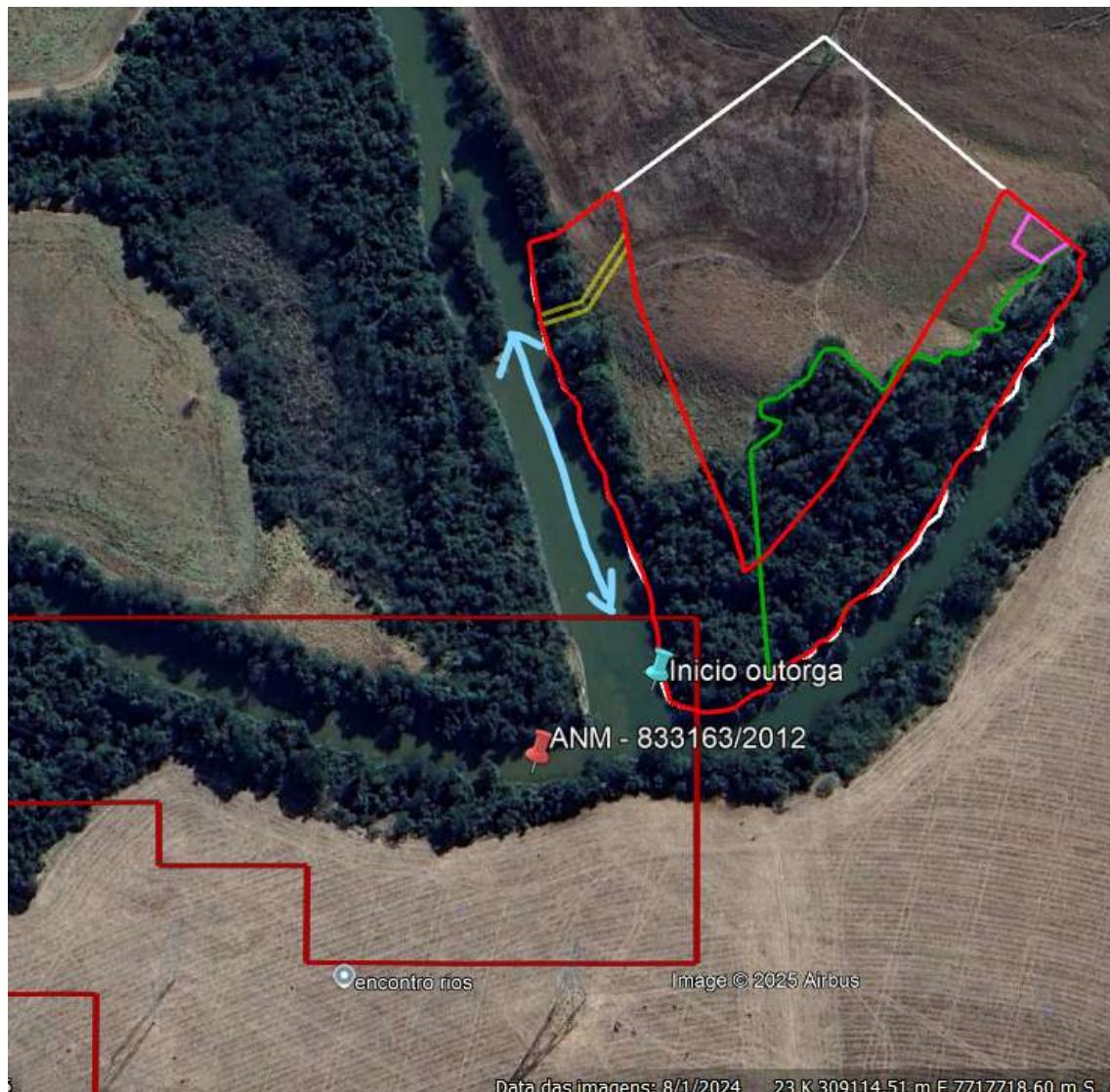
O “batelão” navegará uma extensão de 285 metros, fora dos limites dos seus direitos minerários, especificadamente já no leito do Rio São João, para apenas para descarregar a polpa no pátio de estocagem por meio da área objeto da intervenção ambiental (porto de areia). O pátio de estocagem será instalado fora da APP.

O material extraído do leito do rio (polpa - água + areia) será depositado no solo, o qual deverá ser dotado de canaletas que direcionaram a água dragada e pluvial incidente, contendo sólidos em suspensão, para a caixa de decantação, e através de tubulação conduzida de volta para o leito do rio.

A infraestrutura operacional será constituída por pátio de deposição mineral, separador granulométrico, área para manobra de veículos, bem como uma unidade de apoio contemplando escritório, copa, banheiro, que ficarão locadas fora da APP, em uma área já antropizada com uso atual de pastagem.

Figura 1- Print da área do imóvel em imagem de satélite. Área de intervenção (polígono amarelo); Área de APP (polígono vermelho); Área de Reserva legal (polígono verde); Área de compensação PTRF (polígono rosa); Área do imóvel (polígono branco); Seta azul refere-se ao trecho de 385 metros que o

Batelão irá navegar no Rio São João; Marcador azul refere-se ao início da outorga referente ao inicio da poligonal do empreendimento junto a ANM - marcador vermelho. O Marcador vermelho está no encontro do Rio Santana com o Rio São João.



Na área requerida da intervenção ambiental em APP, sem supressão de vegetação nativa, serão instalados as tubulações de sucção e de retorno da caixa de decantação vinculada a área de descarga da polpa / depósito de areia. E, a área consistirá em um acesso ao Rio São João e, consequentemente, aos equipamentos do empreendimento instalados no rio (Batelão, bomba, etc.). As caixas de decantação de areia e o depósito serão instalados fora da APP.

O PIA ([doc SEI nº103567311](#)) apresenta o cronograma de implantação do empreendimento incluindo a instalação das medidas de controle ambiental bem como os equipamentos que serão utilizados.

Os estudos foram elaborados pela Engenheira Ambiental Marciana Moraes Almeida Freire RNP: 1412348277, acompanhada de ART nº N° MG20232618692 (referente a planta topográfica, PTRF, estudo de viabilidade ambiental), conforme ART ([doc. SEI nº103567327](#)).

Taxa de Expediente: DAE nº1401348216638 quitada em 09/12/2024, no valor de R\$ 813,07, conforme comprovante de pagamento ([doc. SEI nº103567326](#)), referente a intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa, em áreas de preservação permanente - APP, área requerida 0,0266 ha.

Taxa florestal: Não se aplica.

Número de recibo do Sinaflor: Não se aplica.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- **Vulnerabilidade natural:** Muito baixa/Baixa

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não classificada / não se localiza em área assim classificada.
- Unidade de conservação: Não está inserida em UC ou Zona de Amortecimento.
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não ocorrem.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades licenciadas: A atividade objeto da solicitação da intervenção ambiental - extração de areia - enquadra-se na atividade listada na DN COPAM 21/17 como "*A-03-01-8 Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil*".

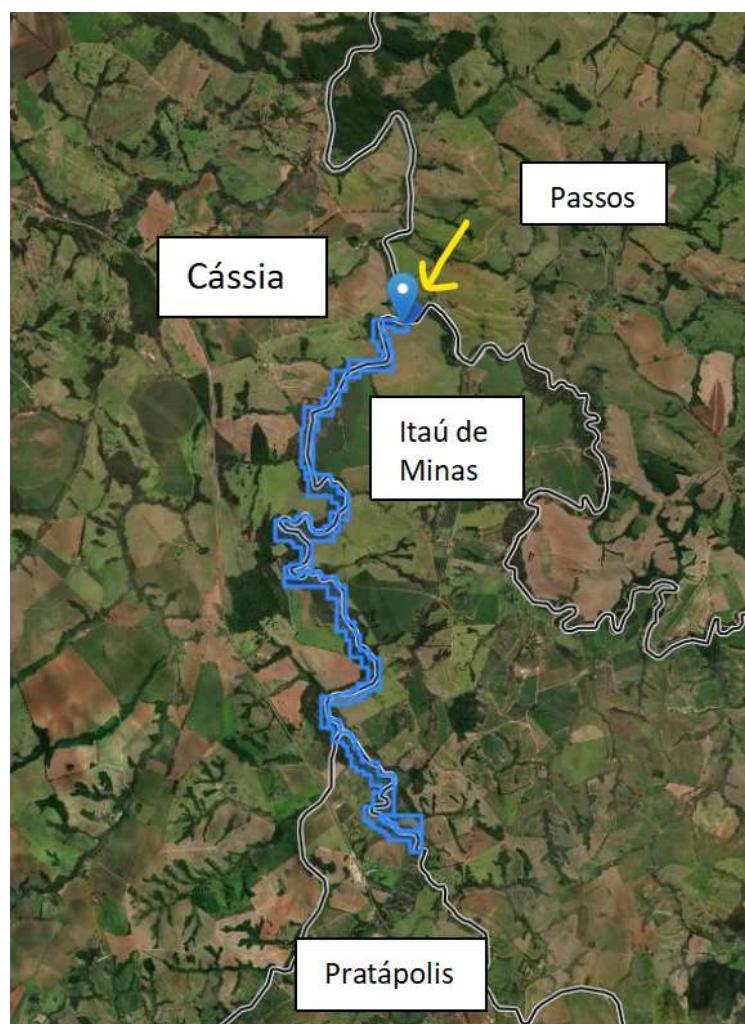
- Classe do empreendimento: De acordo com o requerimento - classe 3

- Critério locacional: De acordo com o requerimento - 0

- Modalidade de licenciamento: De acordo com o requerimento - LAS/RAS

- Número do documento: Número do Processo: 35264/2013/002/2019 - Número da licença: 278/2019

Ressalta-se que os direitos minerários (ANM nº. 831.032/2012, 832.384/2008, 833.163/2012, 833.164/2012 e 833.485/2012) bem como o LAS/RAS Nº278/2019 referem-se ao municípios de Pratápolis, Cássia e Itaú de Minas e que a intervenção requerida (seta amarela) está localizada no município de Passos. Conforme imagem abaixo:



Sendo assim, constitui condicionante deste parecer a verificação junto a FEAM da necessidade de obtenção de Licença Ambiental Simplificada de ampliação do empreendimento, considerando a localização do porto de areia no imóvel rural em questão, no município de Passos. Ou se é caso de obtenção de Adendo a Licença Ambiental vigente - LAS/RAS Nº278/2019, a fim de contemplar na área da ADA do empreendimento o município de Passos, conforme Art. 36 do Decreto 47.383/2018 - alterado

pelo Decreto 47.837/2020, a saber:

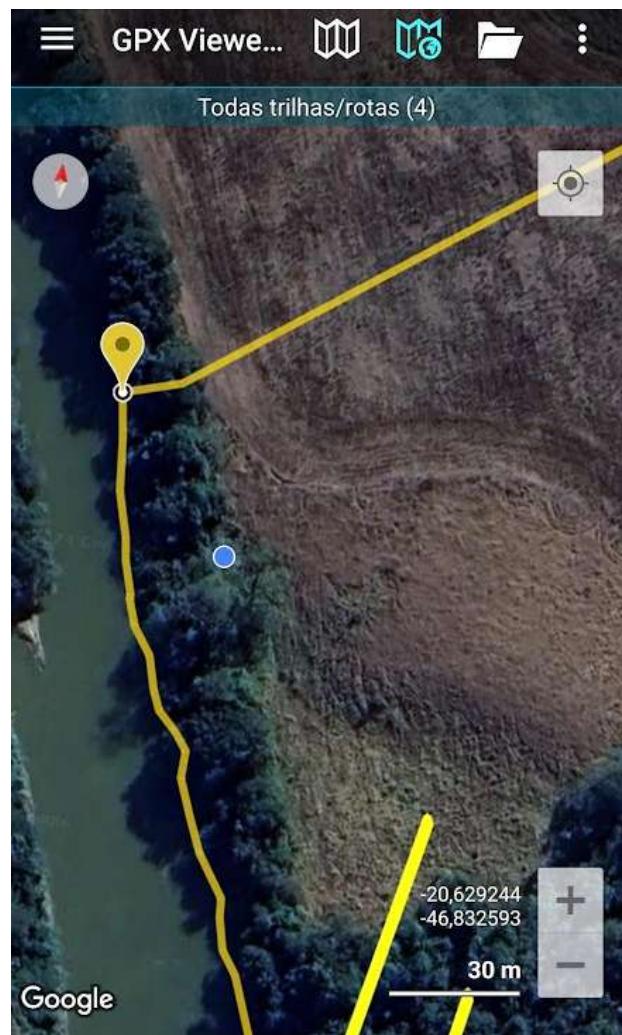
Art. 36 – As alterações de atividades ou de empreendimentos licenciados, que não resultem em ampliação, porém impliquem em aumento ou incremento dos impactos ambientais, deverão ser previamente comunicadas ao órgão ambiental competente, que decidirá sobre a necessidade de submeter a alteração a processo para regularização ambiental.

Parágrafo único – Na hipótese do caput, e não havendo necessidade de novo processo de regularização ambiental, eventuais medidas mitigadoras ou compensatórias que forem identificadas pelo órgão competente como necessárias deverão ser descritas na forma de adendo ao parecer único da licença concedida. [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020\)*](#)

Conforme exposto no item 4.1 deste parecer, **a área requerida no processo em questão está fora da poligonal do empreendimento, logo, o porto requerido deverá ser operado apenas para descarregamento da balsa - bombeamento da polpa para a área de descarga da areia. A extração de areia deverá ser feita, conforme licença ambiental e poligonais do empreendimento junto a ANM.**

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada em 06/02/2025. Conforme poligonais apresentadas, e em vistoria in loco, a área da intervenção ambiental requerida esta localizada em Área de Preservação Permanente desprovida de vegetação nativa. Foi constatado que a área está ocupada com braquiária e que enquadra-se em pasto sujo, isto é, área ocupada com braquiária e outras espécies, sobretudo, invasoras. Todas com porte herbáceo e/ou arbustivo, conforme imagens abaixo:



Foi constatado que o local proposto para a implantação das demais infraestrutura do empreendimento, entre outros, caixa de decantação e pátio de estocagem de areia, serão instalados em área desprovida de vegetação nativa, fora de área de Reserva Legal e de APP.

Foi constatado que a única área na APP sem vegetação nativa refere-se a área requerida no processo em questão e que o restante da APP encontra-se em bom estado de conservação (estágio médio) e uma parte em processo de regeneração (estágio inicial).

Foi constatado que a Reserva Legal proposta no CAR (dentro e fora de APP) encontra-se com vegetação nativa - Floresta Estacional Semidecidual - em bom estado de conservação (estágio médio).

4.3.1 Características Físicas

- Topografia: Suave Ondulado e Ondulado

- Solo: Conforme PIA ([doc SEI nº103567311](#)) e plataforma do IDE-SISEMA, os solos da região de inserção da área requerida, são classificados como LVd1, LATOSOLO VERMELHO Distrófico típico.

- Hidrografia: Conforme estudo apresentado ([doc SEI nº103567311](#)), a área da intervenção requerida margeia o rio São João na confluência com a foz do Rio Santana. A intervenção requerida está localizada na APP do Rio São João, mas a extração de areia acontecerá no Rio Santana, onde o empreendimento possui processos minerários junto a ANM (831.032/2012, 832.384/2008, 833.163/2012, 833.164/2012 e 833.485/2012) e LAS/RAS Nº 278/2019. O empreendimento está inserido na Bacia do Rio Grande, sub-Bacia GD7 - Bacia dos afluentes mineiros do Médio Rio Grande.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Conforme PIA ([doc. SEI nº 103567311](#)), a vegetação remanescente na propriedade apresenta-se na forma de um pequeno fragmento florestal contínuo. Este fragmento foi demarcado e passou a compor a Reserva Florestal Legal do imóvel, através do CAR - Cadastro Ambiental Rural, em

atendimento a legislação vigente, com partes também situadas em área de preservação permanente – APP. O PIA detalha espécies que ocorrem no fragmento de Reserva Legal do imóvel, entre outras, óleo copaíba, capitão-do-mato, pombeiro, mamica-de-porca, canela imbuia, canafistula , ipê amarelo, ipê roxo, jacarandá, gameleira, embaúba, açoita-cavalo, sucupira preta, paineira-rosa e jatobá-da-mata.

- Fauna: O PIA ([doc. SEI nº 103567311](#)) apresenta uma levantamento de espécies da fauna (aves, mamíferos, répteis e peixes) que podem ocorrer na região com base em revisão bibliográfica e em estudos regionais.

4.4 Alternativa técnica e locacional

De acordo com o estudo de inexistência de alternativa locacional ([doc SEI nº103567310](#)), a escolha do local considerou vários aspectos, entre outros:

- A área requerida junto a Agência Nacional de Mineração (ANM) abrange no total 202,68 hectares. Na figura 2, estão representadas as poligonais dos Processos ANM nos 831.032/2012 (9,32 ha), 832.384/2008 (45,45 ha), 833.163/2012 (49,84 ha), 833.164/2012 (48,68 ha) e 833.485/2012 (49,39 ha), bem como da área do imóvel devidamente registrada no CAR (4,0025 ha), em vermelho e branco, respectivamente.

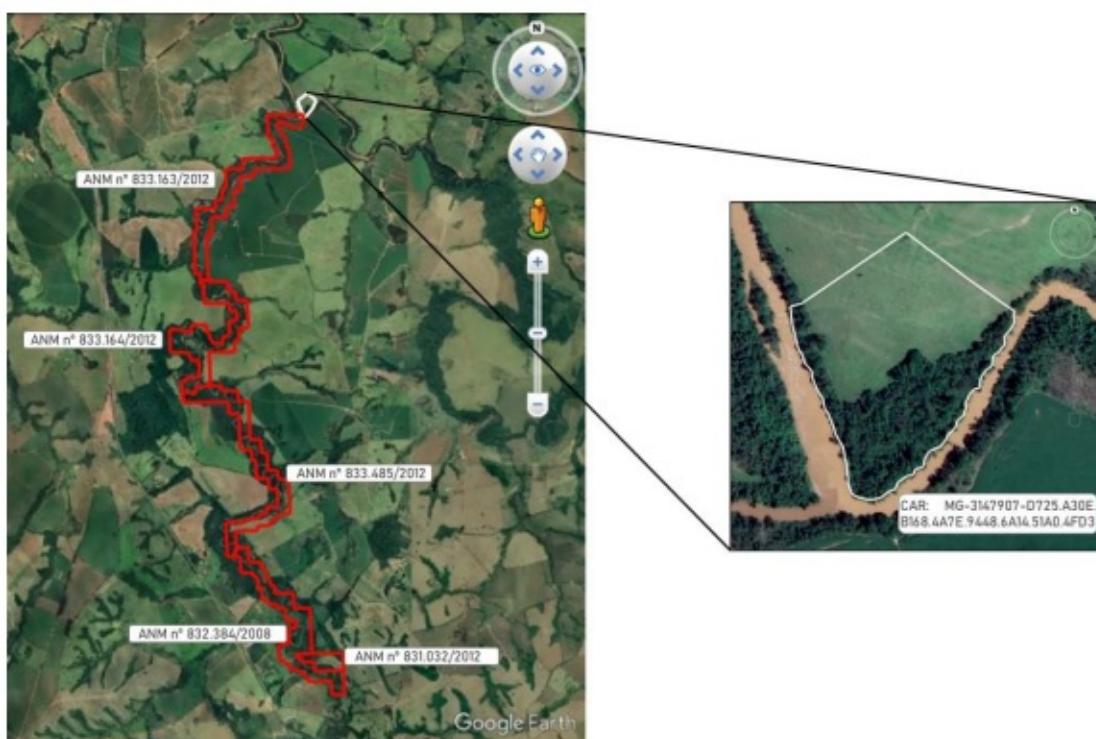


Figura 2 - Poligonais da ANM (em vermelho) e área do imóvel registrada no CAR (em branco).

Fonte: Google Earth (2023)

- Devido à extensão do trecho de dragagem, dentro de uma extensão total de 17 km referente a poligonal de 05 processos minerários junto a ANM, **faz se necessário a regularização ambiental de um 2º porto de areia;**

- O empreendimento buscou firmar contrato de arrendamento com outros proprietários de áreas adjacente / lindeira às poligonais do empreendimento junto a ANM. Mas, no caso, não houve a disponibilidade de outros proprietários em arrendar;

- Diante o contrato firmado com o imóvel Fazenda Bananal - matrícula 92.105, foi realizado um levantamento em campo no dia 22 de novembro de 2024, e análise de séries temporais de imagens de satélite do uso e ocupação do solo, visando constatar a existência de acesso ou trilha que justifique a solicitação de intervenção ambiental em APP sem supressão de vegetação nativa;

- A vegetação predominante nessa faixa/trecho de intervenção, objeto dessa regularização, é

composta por pequenos arbustos e gramínea exótica (braquiária). Os indivíduos arbóreos mais próximos dessa faixa/trecho de intervenção são uma sangra d'água e outra espécie não identificada, estas espaçadas uma da outra, permitindo tranquilamente a abertura da faixa de intervenção;

- Essa faixa de intervenção com largura de 4,5 metros, irá cortar a faixa da área de preservação permanente do rio São João de 50m (cinquenta metros), em virtude do curso d'água apresentar de 10m (dez metros) a 50m (cinquenta metros) de largura. Nesse aspecto, sua APP é definida de acordo com o disposto no artigo 9º, I, b, da Lei Estadual 20.922/2013. Totalizando em uma área de intervenção de 0,0266 ha ou 266 m²;

- Menor distância possível para transporte de materiais: este quesito está diretamente relacionado a uma menor manutenção futura das vias de acesso, gerando consequentemente menores impactos;

- O relevo da área requerida é suave ondulado, favorecendo o uso proposto;

- Inexistência de vegetação nativa a ser suprida: este critério foi amplamente considerado, uma vez que se busca uma menor intervenção ambiental possível;

- O pátio de estocagem que será instalado está em área totalmente limpa, apenas com gramíneas e pequenos arbustos - fora de APP;

- A atividade é de interesse social conforme alínea f do item II do Art.º3 da Lei 20.922/2013.

O estudo conclui que "*o local pré-selecionado para funcionamento do sistema de extração de areia por dragagem no Rio Santana e a situação evidenciada apresenta-se com características favoráveis à operacionalização do empreendimento, não existindo outra, ou melhor, alternativa locacional que se justifique*".

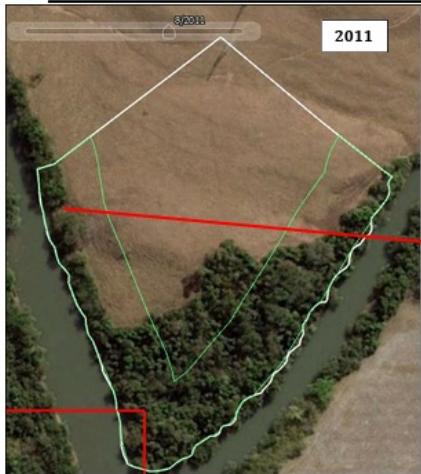
Cabe ressaltar que junto ao processo sei n. 2100.01.0047562/2023-15 no caso, indeferido, houve solicitação de intervenção ambiental para instalação do porto de areia em área de APP adjacente / dentro do processo minerário ANM n. 833.163/2012. Mas, a área requerida (única área de APP do imóvel rural em questão adjacente / dentro de processo minerário ANM n. 833.163/2012, refere-se a área com vegetação nativa.

O Parecer nº 47/IEF/NAR PASSOS/2024 do processo sei n. 2100.01.0047562/2023-15 informa que: "Foi constatado que a área é composta com vegetação nativa, no caso, mesmo que não houvesse a necessidade de corte de árvores, conforme informado "...não necessitará de supressão de vegetação arbórea ou corte raso havendo local para passagem de tubulação com áreas abertas de fácil acesso ao leito do rio", a intervenção se daria dentro de um fragmento de Floresta Estacional Semidecidual (FESD) cujo fragmento como um todo (não apenas no local da intervenção) pode ser definido em estágio médio de regeneração natural. A passagem da tubulação seria em sub-bosque nativo de um fragmento de FESD, logo, a intervenção não é sem supressão de vegetação nativa".

Assim, no âmbito do processo sei n. 2100.01.0047562/2023-15 foi verificado que, em função da possibilidade de navegação da embarcação, a melhor alternativa técnica locacional para a instalação do porto de areia em APP consolidada seria a área requerida no processo sei em questão.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Conforme descrito nos itens anteriores deste parecer, a área requerida está localizada em área de APP consolidada, conforme comprovado por meio da conferência em imagens históricas de satélite. Abaixo segue sequência de imagens de satélite apresentadas no estudo de inexistência de alternativa locacional ([doc SEI nº103567310](#)). E, registro fotográfico da área da intervenção ambiental requerida.



A intervenção requerida refere-se apenas a área necessária para acesso ao curso de água. Na área requerida serão instalados as tubulações de sucção e de retorno da caixa de decantação vinculada a área de descarga da polpa / depósito de areia. E, a área consistirá em um acesso ao Rio São João e, consequentemente, aos equipamentos do empreendimento instalados no rio (Batelão, bomba, etc.).

As demais infraestruturas necessárias para a implantação do empreendimento serão instaladas em área consolidada fora dos limites da Área de Preservação Permanente.

Conforme descrito no item 8 deste parecer, a compensação pela intervenção ambiental em APP (proporção 1:1) ocorrerá em APP do imóvel em área desprovida de vegetação nativa. Foi apresentado PRADA Doc. [103567315](#)

Conforme item 4.4, não existe alternativa técnica locacional.

Trata-se de intervenção ambiental em APP passível de autorização ambiental. A finalidade da intervenção requerida se enquadra no conceito de interesse social, conforme Lei 20.922/2013.

5.2 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Conforme PIA ([doc SEI nº103567311](#)), as seguintes medidas de controle ambiental serão instaladas imediatamente após a obtenção da licença ambiental e/ou durante a vigência da licença ambiental: Implantação da Caixa de Decantação - fora de APP; Implantação do Sistema de tratamento de efluente Sanitário - fora de APP; Implantação de Caixa separadora de água e óleo fora de APP; Controle de emissões atmosféricas; Monitoramento de qualidade das águas; Bacia de sedimentação para controle de drenagem pluvial; Adoção de medidas de controle do desenvolvimento da fauna e adoção de medidas de controle do desenvolvimento da Flora.

Sobre as medidas de controle, conforme PIA ([doc SEI nº103567311](#)):

- O material que é extraído do leito do rio será depositado no solo, o qual deverá ser dotado de canaletas que direcionaram a água dragada e pluvial incidente, contendo sólidos em suspensão, para a caixa de decantação, e através de tubulação conduzida de volta para o leito do rio.
- Deverá ser realizado a manutenção periódica das canaletas, para haver o mínimo possível de carreamento de sólidos para a caixa de decantação.
- O “batelão” deverá ser constantemente mudado de local, para evitar rebaixamento do leito do rio e consequente rebaixamento do lençol freático, além da desestabilização dos solos das margens, devendo manter o tubo de sucção sempre direcionada para a calha central do Rio Santana em distância que não coloque em risco a integridade do talude do curso d’água e exclusivamente dentro do direito minerário.
- Será construído um eficiente sistema de decantação, composto por caixa de decantação na área do porto, minimizando o carreamento de sólidos em suspensão para o leito do rio.
- Deverá ser realizada a limpeza periódica na caixa de decantação para a retirada do material decantado (areia, folhas e galhos).
- O retorno da água para o rio será realizado através de tubulação em PVC, onde a extremidade posterior desse tubo deverá avançar para dentro do rio o suficiente para que o lançamento da água seja feito a máxima distância possível de sua margem, evitando desta forma quaisquer danos à mesma, avanço este no mínimo 1,5 m (um metro e meio) para dentro do rio, a contar do contato de lâmina d’água com a referida margem.

Conforme item 5 do PIA ([doc SEI nº103567311](#)) o empreendimento adotará as seguintes medidas mitigadoras.

Impacto Ambiental	Medidas Mitigadoras e Compensatórias
Vias de acesso	Serão constantemente monitoradas, prevenindo a formação de focos erosivos.
Compactação do solo	Utilização de pneus de baixa pressão e alta flutuação de preferência bem largos.
Redução de área de infiltração, aumento do escoamento superficial e risco de erosão	Adoção de sistemas de drenagens e decantação das águas pluviais. Realizar a intervenção somente na área solicitada.

A utilização de bomba de sucção, retroescavadeira e caminhões irá resultar no aumento da emissão de gases	Manutenção e umectação de vias de acesso. Manutenção preventiva de veículos e equipamentos.
Alteração do nível dos ruídos	Uso dos EPI – Equipamentos de Proteção Individual. Planejamento de Horários. Manutenção dos Equipamentos.
Contaminação por efluentes oleosos	Implantação de pátio de manutenção, composto por área impermeabilizada com canaletas de contenção ao redor, interligadas com a caixa separadora de água e óleo – CSAO, garantido sua eficiência no quesito de contaminação de solos.
Contaminação por efluentes sanitários	Implantação de sistema de tratamento de efluentes sanitários.
Fauna/ Flora	Exercer controle aos trabalhadores para que as ações sobre o ambiente fiquem restritas aos limites da área explorada. Confecção de placas educativas
Meio antrópico	Comunicação constante do Empreendedor com a população local. Sinalização adequada nas vias de circulação.

Cabe ressaltar que o estudo Doc. [103567314](#) de Proposta de Medidas Mitigadoras e proposta de monitoramento, detalha todos os aspectos sintetizados no quadro acima.

6.CONTRÔLE PROCESSUAL

6.1 Relatório

Foi requerida por **Gilberto de Oliveira Bertolino ME**, inscrito no CPF sob o nº 02.026.295/0001-09, a autorização para intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação nativa, em uma área de 0,0266 ha, visando a instalação de um porto de areia para o empreendimento continuar a sua atividade de extração de areia no Rio Santana, conforme Certificado LAS/RAS Nº278/2019, localizada na propriedade “Fazenda Bananal”, no município de Passos/MG, inscrita do CRI sob o nº 92.105.

A propriedade foi objeto de cadastro no SICAR, verificando-se que as informações prestadas na inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR divergem da planta topográfica em relação ao tamanho total da área total do imóvel e as inconsistências / erros do CAR serão objeto de condicionante deste parecer, conforme pontuado no item 3.2 deste parecer.

Foi apresentado anuênciam dos proprietários do imóvel (Doc. SEI 103567200).

Verificado o recolhimento da taxa de expediente, referente à análise de intervenção ambiental (Doc. SEI 103567326).

Foi verificado tratar-se de empreendimento passível de licenciamento ambiental, na modalidade LAS/RAS – O licenciamento ambiental informado no requerimento de intervenção - Número do Processo: 35264/2013/002/2019 - Número da licença: 278/2019 – se refere à extração de areia no município de Pratápolis/MG. No entanto, conforme descrito no item 4 deste parecer **"a área requerida está fora da poligonal do empreendimento, logo, o porto requerido deverá ser operado apenas para descarregamento da balsa - bombeamento da polpa para a área de descarga da areia. A extração de areia deverá ser feita, conforme licença ambiental e poligonais do empreendimento junto a ANM"**.

O empreendedor possui processo ANM nº 831.032/2012, 832.384/2008, 833.163/2012, 833.164/2012 e 833.485/2012.

É o relatório, passo à análise.

6.2 Análise

Trata-se de intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação, para implantação de estruturas para a extração mineral de areia e cascalho.

A Lei Estadual nº. 20.922 de 16/10/2013 lista as atividades passíveis de intervenção em área de preservação permanente consideradas de utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental, vejamos:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

II - de interesse social:

(...)

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

(...)

Por sua vez, a mesma Lei Estadual permite a intervenção em área de preservação permanente para as atividades consideradas de interesse social:

*“Art. 12. A intervenção em APP **poderá ser autorizada** pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, **interesse social** ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio”.*

No tocante aos procedimentos para autorização, o Decreto Estadual 47.749/2029, a qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 3º, considera passível de autorização a intervenção em APP com e sem supressão de vegetação nativa.

6.3 – Da Competência Analítica e Autorizativa

Quanto à competência para análise, o Decreto Estadual nº 47.892/2020, que dispõe sobre a reestruturação do IEF, em seu art. 42, II, preceituam que a competência para as análises dos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio do IEF, e o seu Parágrafo Único confere competência autorizativa ao Supervisor Regional, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Art. 38 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

I – ...

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção...

Art. 38...

...

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

...

A Analista Ambiental vistoriante foi favorável à intervenção em APP, sem supressão, pelos motivos expostos no parecer e aprovou os estudos técnicos apresentados e as medidas mitigadoras.

A proposta para a compensação ambiental pela intervenção em Área de Preservação Permanente, ora em análise, está prevista no art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19. Ao regular o instituto da compensação ambiental pela intervenção em APP no Estado de Minas Gerais, O Decreto 47.749/2019 previu, entre outras, as hipóteses preconizadas na Resolução CONAMA 369/06, senão vejamos:

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

(...)

Desta forma, tem-se que a proposta da medida compensatória devida em razão das intervenções a serem realizadas em APP, está em consonância ao inciso I e do art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19, definindo uma compensação mediante reconstituição de uma área de 0,03 ha, considerada área de preservação permanente do Rio São João, próximo à confluência com a foz do rio Santana e será implantada dentro do próprio imóvel Fazenda Bananal, registrado sob a matrícula 92.105.

Desse modo, as medidas compensatórias estão em consonância com os ditames legais.

Foi constatando, ainda, que as áreas apresentadas para a intervenção são as de menor impacto ambiental, portanto é a melhor alternativa técnica e locacional ao empreendimento.

Conclusão

Face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente possível, não encontrando óbice à autorização.

A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.892/2020.

As medidas mitigadoras e compensatórias, assim como as condicionantes estabelecidas e aprovadas no Parecer Técnico deverão constar no documento autorizativo de intervenção ambiental.

Deverão ser observadas as diretrizes constantes na condicionante 8 de forma imediata.

Conforme Decreto Estadual 47.749/2019, art. 8º, o prazo de validade do DAIA deverá ser coincidente ao da licença ambiental.

7.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando as diretrizes estabelecidas pela legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO do requerimento de solicitação de Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em APP em uma área de 0,0266 hectares, no

imóvel rural denominado Fazenda Bananal, localizado no município de Passos/MG, visando a instalação de um porto de areia para o empreendimento continuar a sua atividade de extração de areia no Rio Santana, conforme Certificado LAS/RAS N°278/2019 de Licença Ambiental Simplificada na modalidade LAS/RAS, para a Atividade Principal Extração de Areia e Cascalho para Utilização Imediata na Construção CIVIL (Produção Bruta: 50.000 M³/ano), ANM nos 831.032/2012, 832.384/2008, 833.163/2012, 833.164/2012 e 833.485/2012.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Para compensar a intervenção ambiental da área requerida de 0,0266 ha está sendo proposto a recuperação de uma área total de 0,03 ha.

A proposta da medida compensatória devida em razão da intervenção a ser realizada em APP, será implantada dentro do próprio imóvel Fazenda Bananal, registrado sob a matrícula 92.105. Será efetuado o plantio de 38 mudas de árvores nativas de diversas espécies na área de preservação permanente do Rio São João, próximo à confluência com a foz do rio Santana, correspondente a uma área de 300 m² ou 0,03 ha.

Foi apresentado PTRF ([doc. SEI n°103567315](#)) com descrição da metodologia de execução do projeto técnico. Será utilizada a técnica de plantio de mudas de espécies arbóreas, comumente utilizadas em outros projetos de reconstituição de flora, através do plantio de mudas de espécies específicas e em quantidades pré-estabelecida. O plantio das mudas, será realizado utilizando o espaçamento de 4m x 2m entre plantas (8m² por muda), totalizando, com isto, 38 mudas em uma área de 300 m². Para tanto, deverão ser introduzidas espécies florestais nativas da região e produtoras de frutos, a fim de propiciar um suporte alimentar para a fauna e assim atraí-la, o que colaboraria com a dispersão de sementes, acelerando a revegetação da área e de áreas adjacentes. O estudo detalha as espécies sugeridas para o plantio.

O estudo descreve devidamente o projeto de implantação do plantio, que envolve as fases de combate à formiga, preparo do solo, isolamento da área, monitoramento, coroamento das espécies, adubação de cobertura .

Abaixo segue print do cronograma de execução do projeto. Esse cronograma deverá ser estendido para 03 (três) anos, ou seja, as atividades propostas para 2026 deverão ser executadas também em 2027. Até 31 de dezembro de 2025 todas as mudas devem ser plantadas, ou seja, executar o plantio a partir do 3º trimestre de 2025 visando aproveitar o período chuvoso.

11 - CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO FÍSICA

ATIVIDADE	TRIMESTRE				2025				2026			
	1º	2º	3º	4º	1º	2º	3º	4º	1º	2º	3º	4º
ISOLAMENTO DA ÁREA	X											
LIMPEZA DA ÁREA	X								X	X		
COMBATE ÀS FORMIGAS	X		X		X				X			
CORREÇÃO DO SOLO	X	X							X	X		
PLANTIO E REPLANTIO DA ESPÉCIE ARBÓREA	X	X							X	X		
ADUBAÇÃO DE COBERTURA	X	X		X				X				
MONITORAMENTO	X	X		X							X	
COROAVENTO DAS ESPÉCIES ARBÓREAS			X					X				

Para avaliação de resultados do projeto técnico será realizado a elaboração de relatórios para acompanhamento do desenvolvimento das mudas plantadas.

O estudo foi elaborado pela responsável técnica Marciana Morais Almeida Freire, Engenheiro Ambiental e Sanitária, CREA /MG 168.935/D, acompanhado de ART nº MG20232618692 ([doc. SEI n° 103567327](#)).

São coordenadas UTM de referência: X= 309.032; Y=7.717.823, fuso 23k, Datum SIRGAS 2000.
Abaixo segue print dos vértices da área da compensação ambiental apresentado no PTRF:

Vértices	Latitude	Longitude
V1	20°37'43,718"S	46°49'50,868"W
V2	20°37'44,059"S	46°49'50,374"W
V3	20°37'44,156"S	46°49'50,232"W
V4	20°37'44,195"S	46°49'50,292"W
V5	20°37'44,236"S	46°49'50,375"W
V6	20°37'44,267"S	46°49'50,428"W
V7	20°37'44,321"S	46°49'50,516"W
V8	20°37'44,390"S	46°49'50,614"W
V9	20°37'44,463"S	46°49'50,675"W
V10	20°37'44,186"S	46°49'51,150"W

Quadro 1 – Quadro de Vértices.

Diante disso, constitui condicionante desse parecer: apresentar relatório técnico fotográfico ANUAL contemplando o detalhamento das etapas de execução do PTRF. O primeiro relatório DEVERÁ SER ENTREGUE ATÉ 31 DE MARÇO DE 2026 e deverá contemplar informações referente ao plantio de mudas em 0,0266 ha em APP do imóvel. Especificar as mudas que foram plantadas. Os demais relatórios deverão ser entregues em até 31 DE MARÇO DE 2027 e 31 DE MARÇO DE 2028. Os relatórios, a partir do segundo, precisam evidenciar o monitoramento realizado na área - informar/detalhar, por exemplo, quantas mudas morreram, quantas sobreviveram; quantas foram replantadas e a cada ano ir avaliando o crescimento e desenvolvimento das mesmas. Os relatórios precisam detalhar/informar a execução das atividades propostas pós-plantio (combate à formigas; adubação; coroamento das mudas; replantio, entre outras). As atividades devem seguir cronograma demonstrado no estudo técnico.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

No âmbito da análise do processo sei n. 2100.01.0049970/2021-92, no caso, indeferido, tendo como requerente a empresa GILBERTO DE OLIVEIRA BERTOLINO - ME foi verificado que não foi apresentado no âmbito do processo nº 1000300.00356/19, os relatórios de cumprimento de condicionantes previstos no DAIA nº 0037229-D, referente a autorização para intervenção em APP para extração de areia, obtida pelo empreendimento Gilberto de Oliveira Bertolino ME - CNPJ 02.026.295/0001-09, licenciado pelo LAS/RAS Nº 278/2019. Assim, foi lavrado o Auto de Infração No. 289576/2022, acostado no processo sei n. n. 2100.01.0049970/2021-92.

Constitui condicionante deste parecer, a comprovação do cumprimento das condicionantes estabelecidas no DAIA nº 0037229-D vinculada ao processo nº 1000300.00356/19.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica

10. CONDICIONANTES

O Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é válido mediante cumprimento integral das medidas mitigadoras constantes no item 5.1 e 8 deste parecer e das seguintes condicionantes:

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*

1	<p>Retificar o CAR conforme item 3.2 deste parecer - verificar área correta do limite do imóvel; demarcar área consolidada em APP - objeto da intervenção ambiental requerida; conferir Área de Reserva legal e de APP conforme levantamento topográfico.</p> <p>Apresentar Recibo do CAR retificado por peticionamento de modo intercorrente no processo SEI.</p>	120 (cento e vinte) dias
2	<p>Executar o integral cumprimento do PTRF - (doc. SEI nº 103567315)- apresentado junto ao processo em questão, com ART nº MG20232618692 (doc. SEI nº 103567327). Observando as determinações do item 8 deste parecer. No caso, o cronograma referente ao plantio deverá ser executado no período chuvoso de 2025.</p>	Conforme cronograma proposto com plantio total das mudas até 31/12/2025
3	<p>Apresentar relatório técnico fotográfico ANUAL contemplando o detalhamento das etapas de execução do PTRF. O primeiro relatório DEVERÁ SER ENTREGUE ATÉ 31 DE MARÇO DE 2026 e deverá contemplar informações referente ao plantio de mudas em 0,0266 ha em APP do imóvel. Especificar as mudas que foram plantadas. Os demais relatórios deverão ser entregues em até 31 DE MARÇO DE 2027 e 31 DE MARÇO DE 2028. Os relatórios, a partir do segundo, precisam evidenciar o monitoramento realizado na área - informar/detalhar, por exemplo, quantas mudas morreram, quantas sobreviveram; quantas foram replantadas e a cada ano ir avaliando o crescimento e desenvolvimento das mesmas. Os relatórios precisam detalhar/informar a execução das atividades propostas pós-plantio (combate à formigas; adubação; coroamento das mudas; replantio, entre outras). As atividades devem seguir cronograma demonstrado no estudo técnico.</p> <p>Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.</p>	31 DE MARÇO DE 2026 31 DE MARÇO DE 2027 31 DE MARÇO DE 2028
4	<p>Apresentar relatório fotográfico comprovando a implantação das medidas de controle proposta no item 5 do PIA (doc SEI nº 103567311) e estudo Doc. 103567314 de Proposta de Medidas Mitigadoras e proposta de monitoramento. Comprovar a implantação da Caixa de Decantação; do Sistema de tratamento de esfluente Sanitário; do pátio de manutenção, composto por área impermeabilizada com canaletas de contenção e caixa separadora de água e óleo – CSAO; das Bacia de sedimentação para controle de drenagem pluvial; das canaletas a serem instaladas no pátio de estocagem (descarregamento da areia) com direcionamento a caixa de decantação.</p>	120 dias após a obtenção da Licença Ambiental
5	<p>Implantar as medidas de mitigação e de controle apresentadas no processo em questão, conforme item 5.2 do parecer, item 5 do PIA (doc SEI nº 103567311) e estudo Doc. 103567314 de Proposta de Medidas Mitigadoras e proposta de monitoramento. Destaca-se a necessidade da execução das manutenções periódicas dos equipamentos e estruturas envolvidas no empreendimento (canaletas, caixa de decantação, etc).</p>	Imediato e durante a vigência da Licença Ambiental
6	<p>Comprovar o cumprimento das condicionantes estabelecidas no DAIA nº 0037229-D vinculada ao processo nº 1000300.00356/19.</p>	120 (cento e vinte) dias

7	Proceder à reabilitação total da área do empreendimento, após término da atividade minerária, conforme Deliberação Normativa Copam nº. 220/18 ou outra que sucedê-la.	Conforme DN Copam nº. 220/18 ou outra que sucedê-la.
8	<p><u>Esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida com Licença Ambiental Simplificada - LAS válida.</u></p> <p><u>Sendo assim, conforme item 4.2 deste parecer verificar junto a FEAM a necessidade de obtenção de Licença Ambiental Simplificada de ampliação do empreendimento, considerando a localização do porto de areia no imóvel rural em questão, no município de Passos. Ou se é caso de obtenção de Adendo a Licença Ambiental vigente - LAS/RAS Nº278/2019, a fim de contemplar na área da ADA do empreendimento o município de Passos, conforme Art. 36 do Decreto 47.383/2018 - alterado pelo Decreto 47.837/2020.</u></p>	Imediato

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: LILIAN MESSIAS LOBO

MASP: 1365456-1

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: RODRIGO MESQUITA COSTA

MASP: 1221221-3



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Mesquita Costa, Servidor (a) Público (a)**, em 11/03/2025, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lilian Messias Lobo, Servidor (a) Público (a)**, em 11/03/2025, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **103980717** e o código CRC **7CED69B0**.